



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722142/2010-18
ACÓRDÃO	1301-008.303 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

PROVA PERICIAL E DILIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A diligência e a prova pericial não se destinam a suprir a ausência ou falha de provas documentais cuja apresentação incumbia ao sujeito passivo no momento oportuno. O indeferimento de pedidos genéricos que não demonstram a necessidade de conhecimento técnico especializado não configura cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA APRECIADA EM PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

Glosas de custos operacionais que já foram objeto de autuação e julgamento em Processo Administrativo Fiscal (PAF) distinto, referente ao IRPJ, não comportam revisão ou rediscussão nos autos que tratam exclusivamente dos reflexos na apuração da CSLL, salvo demonstração concreta de impacto direto não abarcado na decisão anterior.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso (i) por unanimidade de votos, para manter a infração principal; e (ii) por voto de qualidade, para manter a possibilidade de cumulação de multa isolada e multa de ofício pelo não recolhimento de estimativas, vencidos os Conselheiros Eduardo Monteiro Cardoso (Relator), José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que foram pela impossibilidade de cumulação e cancelaram a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA – Redator designado

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 58, inciso III, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, fui designado pelo Presidente da Turma Redator Ad Hoc, em face da extinção do mandato do i. Conselheiro Relator Eduardo Monteiro Cardoso.

Na data de 29 de junho de 2026, no período da manhã, o i. Conselheiro Relator fez a leitura do relatório e apresentou seu voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e lhe dar provimento parcial, para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL. Passo, assim, à transcrição do relatório do Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso:

1. “Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 331/341) interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/10) lavrado para exigir CSLL do ano-calendário de 2007, em função de supostas infrações caracterizadas por (i) glosa de compensação de base de cálculo negativa de CSLL; (ii) dedução a maior da CSLL recolhida por estimativa; e (iii) multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Os fatos que levaram à identificação das infrações foram sintetizados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 11/25).

4. No caso da dedução a maior de CSLL recolhida por estimativa, a Fiscalização confrontou os valores abatidos em DIPJ com os montantes declarados nas DCTFs entregues, apurando diferença:

2.2.2. DEDUÇÃO A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA POR ESTIMATIVA:

Valor deduzido pela empresa.....R\$ 19.631.335,21

Fonte: Linha 59 da Ficha 17, da DIPJ entregue pela empresa (ano calendário de 2007)¹²

Valor apurado pela fiscalização.....R\$ 19.584.962,54

Fonte: DCTF apresentadas pela empresa (ano calendário de 2007)¹³

Glosa de dedução indevida de estimativa mensal.....R\$ 46.372,67

5. A Fiscalização também concluiu que a contribuinte compensou indevidamente base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, em valor maior do que o saldo existente:

- Saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores.....R\$ 16.115.349,96

Fonte: DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI)¹⁴

- Base de Cálculo Antes da Comp. de BC Negativa de Períodos Anteriores.....R\$ 234.670.042,90

Fonte: Linha 43 da Ficha 17, da DIPJ entregue pela empresa (Ano Calendário de 2007)¹⁵

- Limite de 30% do item anterior.....R\$ 70.401.012,87

- Base de Cálculo Negativa Compensada pela Empresa.....R\$ 16.544.096,14

Fonte: Linha 44 da Ficha 17, da DIPJ entregue pela empresa (Ano Calendário de 2007)¹⁶

Glosa de Compensação de Base de Cálculo Negativa.....R\$ 428.746,18

Fonte: R\$ 16.544.096,14 - R\$ 16.115.349,96 = R\$ 428.746,18

6. Por fim, a Fiscalização identificou falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL apurada por balancete de suspensão ou redução, com o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

7. *Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 279/285), a qual foi rejeitada pela DRJ.*

8. *Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 331/341), sustentando em síntese: necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no caso dos “custos e despesas operacionais”, seria necessária a realização de perícia para que seja comprovada a dedutibilidade; haveria duplicidade na exigência de multa de ofício e multa de mora; a perícia seria necessária e essencial.*

9. *É o relatório. “*

Após a transcrição do relatório, passo ao voto apresentado na sessão de 29 de junho de 2026:

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Redator *Ad Hoc*

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida:

*“Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.*

10. *O Recurso Voluntário foi interposto em 11/02/2019 (fls. 331), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 391), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.*

11. *Como relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para CSLL do ano-calendário de 2007, em razão de três supostas infrações: (i) aproveitamento a maior de CSLL recolhida por estimativa mensal; (ii) compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL; e (iii) falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada.*

12. *Inicialmente, a Recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do seu Recurso Voluntário. Porém, tal efeito se dá automaticamente com a interposição do recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não havendo questão a decidir neste Carf.*

13. *Em seguida, a Recorrente enfrenta “[...] os custos operacionais glosados que embasaram o presente auto”, citando o item 2.2.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Defende a comprovação de parte dos valores glosados e a necessidade de perícia.*

14. *Ocorre que, consultando o item 2.2.1 do referido termo (fls. 17), verifico que a Fiscalização destacou a sua tributação em “[...] Auto de Infração distinto”, por se tratar de*

exigência decorrente da cobrança de IRPJ. Nesse sentido, a DRJ bem destacou que a questão é objeto do PAF nº 10480.722144/2010-07, já apreciado por este Carf no Acórdão nº 1201-001.682 (Rel. Cons. Luis Henrique Marotti Toselli, Sessão de 17/05/2017). A Recorrente, em momento algum, busca confrontar tal decisão e explicar por qual motivo tais glosas impactariam a exigência de CSLL ora discutida. Assim, a glosa discutida pela Recorrente não faz parte deste processo administrativo.

15. *Além disso, mesmo que a glosa fosse objeto de discussão nestes autos – considerando o seu impacto na multa isolada, como se verá a seguir –, a Recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas, sem demonstrar de forma detalhada e pormenorizada a dedutibilidade das despesas. Conforme precedentes desta Turma Ordinária, a perícia não se presta a suprir ônus probatório do Recorrente:*

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

16. *O mesmo se dá quanto ao item III.3 das razões recursais, uma vez que a Recorrente se manifesta genericamente pela diligência, sem trazer os elementos concretos de prova que lhe cabem. Com base nesses elementos, deve ser rejeitada a alegação.*

17. *A Recorrente também sustenta a impossibilidade de dupla penalidade pelo mesmo fato, sendo inviável a cumulação de multa isolada e multa de ofício.*

18. *Consultando o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 18/19), verifico que a infração decorre das glosas discutidas no PAF nº 10480.722144/2010-07, listadas pela Fiscalização:*

Data	Código da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor (R\$)
04/06/2007	33107010	Serviços Assistência e Consultoria Empresarial	Pgto Ref Premio da Licitação de Xambioa	3.200.000,00
03/08/2007	33106030	Serviços de Manutenção	Montagem Mecânica - Moagem Barcarena	1.000.500,00
13/09/2007	33106030	Serviços de Manutenção	Montagem Mec. Moagem Barcarena	1.000.500,00
11/12/2007	33106030	Serviços de Manutenção	RE 11122007 Conforme NF 1016	1.125.000,00

19. *Tais glosas impactaram a apuração das estimativas mensais de CSLL a recolher, feitas com base em balancete de redução ou suspensão levando à exigência de multa isolada com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96. Ocorre que tal glosa já havia levado à exigência de multa de ofício no PAF nº 10480.722144/2010-07, ficando caracterizada a duplicidade.*

20. *De fato, como já manifestei noutras oportunidades (cf. Acórdão nº 1301-006.809, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 13/03/2024), entendo indevida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas cumulada com a multa de ofício, por conta da aplicação da Súmula Carf nº 105: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*

21. *Vale destacar que não ignoro a existência de manifestações, neste Carf, no sentido de que tal enunciado não seria aplicável após a alteração feita pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, entendo que o racional da súmula permanece aplicável, pois não se tratam de penalidades para condutas distintas. Nesse sentido há precedentes desta C. Turma:*

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE. Não é cabível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício sobre as faltas de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, de forma cumulativa, com a multa de ofício. (Acórdão nº 1301-003.347, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 18/09/2018)

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. ALCANCE. A Súmula CARF 105, que anuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Em que pese o entendimento sumulado ter sido construído antes da alteração promovida pela MP 351/2007, sua aplicação deve alcançar os casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%. (Acórdão nº 1301-005.681, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 15/09/2021 – decisão com base no art. 19-E da Lei nº 10.522/02)

22. *Além disso, o E. STJ tem se manifestado no mesmo sentido, vedando a exigência cumulativa das referidas multas, inclusive após a edição da Lei nº 11.488/07:*

5. A Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Nesse sentido: AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.20. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

23. *Assim, concluo pela ilegitimidade da multa isolada aplicada pela Fiscalização pela falta de recolhimento de estimativas mensais, tanto em função da sua absorção pela multa de ofício quanto pela vedação ao "bis in idem" decorrente da punição dupla para uma mesma conduta.*

24. *Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento parcial, para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.*

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso"

Desta feita, o Conselheiro Relator votou por conhecer do Recurso Voluntário e lhe dar parcial provimento para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Dornelas Souza – Redator Ad Hoc

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Com a devida vênia, irei discordar do voto do ilustre Relator quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei

9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de *bis in idem*, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de *“de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”*, valorada em 75% *“sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”*; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Corroborando este entendimento, recente julgado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho julgou procedente a multa isolada em tela através do Acórdão 9101-007.557 – CSRF/1ª TURMA, de 07/04/2026, por voto de qualidade, estando assim ementada no que interessa:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício

frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Pelo exposto, é cabível a aplicação da multa de ofício aqui analisada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista